

**EMENDA Nº - SUPRESSIVA**

Suprimam-se os §§ 11º e 12º do art. 63 Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na forma que dispõe o art. 1º da Medida Provisória nº 767, de 6 de janeiro de 2017.

**JUSTIFICAÇÃO**

As alterações propostas nos referidos parágrafos buscam institucionalizar a alta programada, ao determinar que, “sempre que possível”, o ato de concessão ou de reativação do auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixa o prazo estimado para a duração do benefício e, na ausência de fixação desse prazo, determinando que o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou reativação, exceto se o segurado requerer sua prorrogação junto ao INSS.

Esta alteração, que ignora que a perícia médica sempre deve ocorrer, colocará em risco milhares de segurados efetivamente incapacitados, que poderão ter o benefício cancelado. Trata-se de medida totalmente apartada da realidade, uma vez que a incapacidade temporária pode ter maior ou menor tempo de duração, a depender do estado clínico do segurado.

Embora a Medida Provisória preveja a possibilidade de pedido de prorrogação do benefício junto ao INSS, são conhecidas as dificuldades práticas desse procedimento.

Finalmente, trata-se de inovação que poderá ser questionada em termos de constitucionalidade, uma vez que, se o INSS pretende cancelar benefício concedido por prazo indeterminado pelo Poder Judiciário, deveria recorrer ao próprio Poder Judiciário visando uma reforma dessa decisão.

Sala da Comissão,



Senador **LINDBERGH FARIAS**

